



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.042-A, DE 2022

(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para dispor sobre a prorrogação dos prazos de vigência do benefício nos casos de maternidade e adoção; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. ANA PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
()

Altera a Lei 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para dispor sobre a prorrogação dos prazos de vigência do benefício nos casos de maternidade e adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Art. 4-A da Lei 10.891 passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“§ 3º As atletas das categorias Atleta Nacional, Atleta Internacional, Atleta Olímpico ou Paralímpico e Atleta Pódio poderão ter suas bolsas prorrogadas por até 120 dias, se for comprovado o afastamento temporário da beneficiária em virtude da ocorrência de parto, bem como de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa.

§ 4º Não poderá ser concedida a prorrogação a mais de um beneficiário, quando for decorrente do mesmo processo de adoção e guarda.

§ 5º No caso de falecimento da beneficiária, a prorrogação, pelo período restante, poderá ser deferida a cônjuge ou companheiro que também seja beneficiário da Bolsa-Atleta, exceto nas hipóteses de falecimento do filho ou de seu abandono.

Art. 4-B É vedada a suspensão do pagamento da bolsa durante o afastamento temporário de que trata o Art. 1º desta Lei. ”

Art. 2º A Bolsa-Atleta não será acumulada com o salário maternidade de que trata a alínea “g” do inciso I do Art. 18 da Lei 8.213/1991. (NR)

Art. 3º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A partir de 2021 as jogadoras de futebol dos 211 países membros da Fifa passaram a contar com licença-maternidade de “pelo menos 14 semanas”, além da proibição de demissão durante esse período.

Entretanto, nas demais modalidades esportivas o simples anúncio feito pela atleta de que pretende ser mãe pode se tornar um dificultador para continuidade de sua carreira.

Apenas para citar um exemplo, Juliana Veloso, um dos principais nomes dos saltos ornamentais no Brasil, sofreu quando engravidou, chegando a ter seu plano de saúde cancelado.

A Lei Pelé, que rege o desporto nacional, não aborda o tema. A Consolidação das Leis do Trabalho prevê que “não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez”.

Vale destacar também que a Constituição Federal assegura estabilidade provisória no emprego e licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Segundo especialistas, a falta de uma lei específica sobre trabalho desportivo, que preveja, dentre outras questões, o direito de a mulher atleta profissional engravidar, ter acesso a efetiva licença maternidade e estabilidade provisória, acaba por restringir-lhe o acesso aos direitos laborais de direito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Com objetivo de tentar preencher essa lacuna, apresentamos a presente proposta que inteta incluir essa inovação no Bolsa-Atleta, e dessa forma, iniciar importante discussão para as mulheres atletas.

O Bolsa-Atleta é o maior programa do mundo de patrocínio direto ao atleta e por muitas vezes sua única fonte de renda. A vida de uma atleta de alto rendimento é repleta de sacrifícios e renúncias, e sua opção de constituir família não pode ser um fator que a obrigue escolher entre maternidade e carreira.

Cientes da importância da proposta, peço aos nobres pares sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2022.

DEPUTADA LÍDICE DA MATA
PSB/BA

Apresentação: 20/12/2022 17:08:47.300 - Mesa

PL n.3042/2022



* C D 2 2 7 2 9 4 8 5 3 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227294853400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 4º (VETADO)

Art. 4º-A. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011, com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018*)

§ 1º Os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos bem como os atletas da Categoria Atleta Pódio terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 2º A prioridade para renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pelo Ministério do Esporte, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Art. 5º O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte - CNE a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas e não paraolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa- Atleta, observando-se o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO III
 DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I

Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição; (*Alinea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) (*Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) (*Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 2º-A. (*VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause

a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)

.....

.....



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
PROJETO DE LEI N° 3.042, DE 2022

Altera a Lei 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para dispor sobre a prorrogação dos prazos de vigência do benefício nos casos de maternidade e adoção.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA.

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.042/2022, de autoria da nobre Deputada Lídice da Mata (PSB-BA), altera a Lei 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para dispor sobre a prorrogação dos prazos de vigência do benefício nos casos de maternidade e adoção.

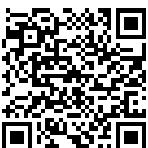
Apresentado em 22/12/2022, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Esporte, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Como a nobre Deputada Lídice da Mata argumenta na justificação do Projeto de Lei em tela, “a falta de uma Lei específica sobre o Direito da mulher atleta engravidar acaba por restringir-lhe o acesso aos seus legítimos Direitos laborais”.

Em 12/04/2024, recebi a honra de ser designada com relatora do Projeto de Lei nº 3.042/2022.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.



* C D 2 4 6 8 3 1 9 3 2 3 0 0 *



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.042/2022, de autoria da nobre Deputada Lídice da Mata (PSB-BA), altera a Lei nº 10.891/2004, que instituiu o bolsa-atleta, para dispor sobre a prorrogação dos prazos de vigência do benefício concedido, nos casos de maternidade ou adoção.

Entretanto, em 3 de julho de 2023, o inciso IV, do artigo 217, da Lei nº 14.597/2023, conhecida como Lei Geral do Esporte, revogou a Lei nº 10.891/2004. Ademais, quase todas as principais inovações do Projeto de Lei em tela foram contempladas pela legislação vigente, no que se trata aos direitos gestacionais das mulheres que exercem a atividade esportiva, com exceção da obtenção da guarda judicial da criança.

Por essa razão, o Substitutivo que estamos propondo não altera a redação de uma Lei já revogada, como é de conhecimento de todas nós. O texto que estamos apresentando para a deliberação das Deputadas integrantes dessa Comissão, altera a redação do parágrafo 7º do artigo 53-A da Lei nº 14.597/2023, tendo como objetivo ampliar os direitos das mulheres que exercem a atividade esportiva.

Com esse objetivo, estamos estabelecendo que “o Ministério do Esporte garantirá às atletas gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem”, prevendo também que esses direitos serão aplicados nos **casos de adoção ou obtenção da guarda judicial**.

É importante elucidar que estamos de acordo com as ideias principais do Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada Lídice da Mata. Mas há que se considerar a passagem do tempo, inclusive para os Projetos de Lei.

Considerando que, em 2022, o PL em tela buscava alterar uma Lei promulgada em 2004, posteriormente revogada pelo artigo 217, inciso IV, da Lei nº 14.597/2023, nosso Substitutivo visa preservar e valorizar o trabalho legislativo desta Casa,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

realizado em defesa dos Direitos das Mulheres brasileiras, em inúmeras áreas de atividade, inclusive o significativo trabalho das atletas do nosso país.

Partindo do princípio de que a Lei Geral do Esporte pode ser aperfeiçoada por esta Casa, devemos frisar a importância de garantir a efetividade da participação das atletas que são mães de crianças de tenra idade, gestantes, que realizem a adoção ou que obtenham a guarda judicial.

Por essas razões, para preservar e garantir a entrada na ordem jurídica de uma ideia legítima e meritória, prevista pelo Projeto de Lei nº 3.042/2022, nosso Substitutivo altera a redação do parágrafo 7º do artigo 53-A da Lei nº 14.597/2023.

Em face do exposto, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei nº 3.042/2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em **10** de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL (PT-MG)
Relatora

Apresentação: 04/11/2024 14:41:53.210 - CMULHER

PRL 1 CMULHER => PL 3042/2022

PRL n.1



* C D 2 4 6 8 3 1 9 3 2 3 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.042/2022

Altera o parágrafo 7º do artigo 53-A da Lei nº 14.597/2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para prever que os direitos reconhecidos às atletas gestantes ou puérperas aplicam-se também na hipótese de adoção ou obtenção da guarda judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 7º do artigo 53-A da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53-A.....

*.....
§ 7º. Os direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera de que tratam este artigo e o inciso III do parágrafo único do art. 53, desta Lei, aplicam-se à hipótese de adoção ou obtenção da guarda judicial".*

..... (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL (PT-MG)

Relatora

.....
* C D 2 4 6 8 3 1 9 3 2 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.042, DE 2022

Apresentação: 03/12/2024 16:39:29.687 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 3042/2022

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.042/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Pimentel.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Ely Santos, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Rogéria Santos, Rosana Valle, Socorro Neri, Yandra Moura, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Morais, Gisela Simona, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada REGINETE BISPO
No exercício da Presidência



* C D 2 4 8 8 0 9 8 5 3 6 0 0 *



ÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 28/11/2024 10:38:10.293 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 3042/2022

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI 3042/2022

Altera o parágrafo 7º do artigo 53-A da Lei nº 14.597/2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para prever que os direitos reconhecidos às atletas gestantes ou puérperas aplicam-se também na hipótese de adoção ou obtenção da guarda judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 7º do artigo 53-A da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53-A.....

.....

§ 7º. Os direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera de que tratam este artigo e o inciso III do parágrafo único do art. 53, desta Lei, aplicam-se à hipótese de adoção ou obtenção da guarda judicial”.

..... (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada **REGINETE BISPO**
No exercício da Presidência



* C D 2 4 6 9 4 1 4 4 1 2 0 0 *